



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.396.687 - SC
(2012/0087904-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULAS Nº 7 E 211. A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.396.687 - SC
(2012/0087904-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma, relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NO STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo não se manifestou acerca da intimação da parte sobre documento juntado aos autos. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Para que o STJ pudesse verificar se à parte foi oportunizada vista do documento, teria que reexaminar os autos, procedimento inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal estadual, no acórdão dos Embargos Declaratórios, afirmou que a questão relativa ao art. 330, I, do CPC não havia sido argüida em Apelação, razão pela qual não poderia se manifestar a respeito naquele momento. Portanto, de igual modo, não pode o STJ rever a matéria, ante a carência de prequestionamento na instância ordinária.

4. A alegação da Teoria do Fato Consumado não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

5. Agravo Regimental não provido (e-fl. 518).

Opostos embargos de declaração por duas vezes, foram eles rejeitados (e-fls. 534 e 568).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargantes alegam que a decisão embargada diverge do entendimento espelhado em julgado da Primeira Turma do STJ, aduzindo que São nulos os atos praticados após juntada de documentos novos sem a abertura de vista à parte contrária (REsp nº 941.736/SP), sendo patente a violação ao art. 398 do CPC, suscitada no recurso especial. Apontam ainda dissidência com precedente da Primeira Seção (AR nº 4.373/SP), afirmando que, uma vez conhecido, o recurso especial possui efeito devolutivo amplo, não se havendo mais falar em necessidade de prequestionamento, pelo que possível a análise acerca da ocorrência na hipótese de fato consumado.

Relatados, decido.

Os presentes embargos de divergência não são cabíveis.

Segundo reza o verbete sumular nº 315 deste STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.

No caso em tela, o acórdão prolatado em sede de agravo regimental manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, assinalando a inadmissibilidade do recurso especial interposto pelos ora embargantes, em razão da incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ. Nesse panorama, inexistiu discussão acerca do mérito do recurso especial em si, tendo o debate se limitado à sua admissibilidade, o que não abre pórtico ao presente recurso.

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO RECURSAL. SÚMULA 315/STJ.

1. A decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que mantém a inadmissibilidade do Recurso Especial, não comporta a interposição de Embargos de Divergência, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Precedentes do STJ: AgRg nos EAG 1147020/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2010; AgRg nos EREsp 1102072/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 14/06/2010; e AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 30/10/2008.

2. Embargos de divergência indeferidos' (EAG nº 1.262.524/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CPC, ART. 546, I. RISTJ, ART. 266. SÚMULA N. 315-STJ.

I. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de apenas serem cabíveis embargos de divergência contra decisão proferida no âmbito de recurso especial, inadmissível o recurso em sede de agravo de instrumento, em face do preceituado nos arts. 546, I, do CPC e 266 do Regimento Interno, salvo se, nos autos do agravo, for decidido o mérito do recurso especial, nos termos do art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese.

II. 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial' - Súmula n. 315-STJ.

III. Agravo improvido' (AgRg nos EAg nº 682.475/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2009).

'PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 STJ.

1. Não se conhece de embargos de divergência contra acórdão que, em agravo de instrumento, não admitiu o recurso especial.

2. O STJ, ao cancelar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mesmo que em decisão colegiada, não examina a tese jurídica do recurso principal e, como tal, não há o que confrontar.

3. Entendimento consolidado na Súmula 315 STJ.

4. Embargos de divergência não-conhecidos' (Pet nº 4.933/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/08/2008).

Ademais, anote-se apenas por amor ao debate que da simples leitura dos julgados apontados como paradigmas verifica-se a dessemelhança de suas bases fático-jurídicas (REsp nº 941.736/SP, versando sobre execução fiscal de IPTU; AR 4.373/SP, tratando de repetição de indébito de imposto de renda) com as da hipótese em tela (concurso público para quadro da polícia militar), o que por si só já inviabilizaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração da divergência ensejadora do presente recurso.

A esse respeito, confirmam-se:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSENSO INTERPRETATIVO. REQUISITO. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INVIÁVEL A DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ estabelece como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

3. A caracterização do dissenso interpretativo pressupõe a semelhança das bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas.

4. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg nos EREsp nº 855.687/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2008).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Enquanto o acórdão embargado disse da desnecessidade de interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o paradigma colacionado afirma ser cabível o manejo daquele recurso contra provimento que aprecia matéria de mérito.

3. Precedentes desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EREsp nº 824.639/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/11/2007, p. 109).

Em razão do exposto, com base no art. 266, § 3.º do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os presentes embargos de divergência" (e-stj, fl. 614/617).

A teor do recurso, *in verbis*:

"A matéria de mérito, ainda que superficialmente, chegou a ser apreciada no agravo de instrumento. Tanto o é que, na parte dispositiva da r. da decisão monocrática do Min. Herman Benjamin e no v. acórdão do agravo regimental, consta o termo 'nego provimento'.

Decompondo a terminologia empregada: o (des)provimento vem depois de um juízo positivo de seguimento/admissibilidade/conhecimento do recurso. Tem-se, com isso, que o juízo prévio de inadmissibilidade do e. TJSC foi superado pelo e. STJ, que conheceu/admitiu o recurso, porém o desproveu. Daí, inaplicável a Súmula 315/STJ, vide seus precedentes.

Desta forma, ganha relevância a aplicação do direito à espécie, na esteira do art. 257, RISTJ e na Súmula 456/STF. Conhecido, pois, o recurso, pode-se desbravar o efeito devolutivo amplo, tal qual apontado na Ação Rescisória nº 4.373/SP, julgada por essa douta 1ª Seção.

Outro ponto que merece melhor análise são os acórdãos paradigmas invocados. Todas as gritadas violações às interpretações endossadas ao caso concreto são de ordem do direito processual. Logo, não há completa similitude entre a causa de pedir (fatos + fundamentos jurídicos) do acórdão recorrido e do paradigma; porém, há perfeita simetria nos respectivos pedidos quanto às afrontas ao Código de Processo Civil e, ato contínuo, a necessidade de exegese uniforme frente estas específicas questões processuais" (e-stj, fl. 621/622).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.396.687 - SC
(2012/0087904-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, incide a Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, a teor da qual *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Na espécie, a decisão que não admitiu o recurso especial foi mantida na sede do agravo de instrumento, à vista das Súmulas nº 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0087904-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.396.687 / SC

Números Origem: 20070599560 20070599560000100 20070599560000200 20070599560000201
20070599560000300 20070599560000400 201100176915 23050528869

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIANA JANNIS BLASI CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.